

EMENDA Nº - CM

(à MPV n.º 676, de 2015)

Dê-se, ao § 1º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 1991, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, a seguinte redação:

“§ 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

- I - 1º de janeiro de 2018;
- II - 1º de janeiro de 2021;
- III - 1º de janeiro de 2024.”

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º que propomos modificar prevê:

“§ 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

- I - 1º de janeiro de 2017;
- II - 1º de janeiro de 2019;
- III - 1º de janeiro de 2020;
- IV - 1º de janeiro de 2021; e
- V - 1º de janeiro de 2022.”

Esse calendário revela-se inadequado, pois prevê **cinco revisões** na fórmula 85/95. Apenas as duas primeiras ocorreriam em intervalos de dois anos, e as demais em



intervalos anuais, elevando desproporcionalmente a soma exigida para permitir a integralidade do provento.

Assim, a soma dos pontos proposta implicaria que, em 2017, a fórmula passaria a ser 86/96; em 2019, 87/97. Em 2020, passaria a ser 88/98; em 2021, 89/99; e em 2022, 90/100.

Para evitar que o resultado dessa elevação neutralize a fórmula 85/95, é necessário que as revisões sejam limitadas e o intervalo entre as elevações não seja tão curto, gerando disparidades de tratamento, propomos que, além de fixar-se apenas 3 revisões, que elas sejam intercaladas em 3 anos. Esse intervalo, ademais, é mais consentâneo com a elevação da expectativa de sobrevida da população, assim, como com a regra adotada pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, para a revisão das faixas etárias para fins de concessão da pensão por morte.

Sala da Comissão,

Senador Walter Pinheiro



SF/15300.65379-04